



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019793-40.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ADEMIR ALAMINO LACALLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019793-40.2023.8.26.0053

Apelantes: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Apelado: Ademir Alamino Lacalle

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.083

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – DOENÇA GRAVE – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Reconhecimento de isenção do recolhimento do imposto de renda em razão de cardiopatia grave – Possibilidade – Aplicação do disposto no artigo 6º da Lei nº 7.713/78 – Comprovada a doença grave — Repetição de indébito desde a revogação do benefício – Correção monetária pelo IPCA-E desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado, quando será utilizada a Taxa Selic, por força da Súmula 188 do STJ – Precedente – Deve-se consignar que somente haverá a restituição de valores pagos a título de imposto de renda que não foram objetos de restituição posterior na via administrativa – Sentença parcialmente reformada – **Recursos parcialmente providos**

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto por **São Paulo Previdência – SPPREV e Estado de São Paulo** em face de sentença de fls. 151/157 que, nos autos da ação declaratória c/c cobrança com pedido de antecipação da tutela¹ ajuizada por **Ademir Alamino Lacalle**, objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave, **julgou procedente** o feito para “*reconhecer o direito à isenção de imposto de renda (IR) sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da lei 7.713/88, como postulado. Em consequência, ficam as rés compelidas a restituir os valores indevidamente descontados, a título de IR, a contar da revogação do benefício, acrescidos de correção monetária, de acordo com os mesmos índices de atualização para a cobrança do aludido tributo, desde as lesões, além de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional(tema 810/ STF), até 08/12/2021, e*

¹ Valor da causa de R\$ 129.332,51 em 11/04/2023.

a contar de 09/12/2021, a forma prevista pela Emenda Constitucional nº 113/2021 (incidência exclusiva da SELIC).” (fl. 157).

Por fim, condenou os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação.

Sustenta o apelante, em síntese, ilegitimidade passiva da SPPREV e, no mérito, alega a necessidade de laudo realizado por órgão oficial da Administração Pública e necessidade de requerimento administrativo prévio. Requer que o termo inicial dos juros seja a data da citação ou do trânsito em julgado, bem como que sejam excluídos da repetição os valores já deduzidos do imposto de renda (fls. 195/215).

Contrarrazões às fls. 223/244.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança com pedido de antecipação da tutela ajuizada por **Ademir Alamino Lacalle** objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o feito para “*reconhecer o direito à isenção de imposto de renda (IR) sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da lei 7.713/88, como postulado. Em*

consequência, ficam as rés compelidas a restituir os valores indevidamente descontados, a título de IR, a contar da revogação do benefício, acrescidos de correção monetária, de acordo com os mesmos índices de atualização para a cobrança do aludido tributo, desde as lesões, além de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional (tema 810/ STF), até 08/12/2021, e a contar de 09/12/2021, a forma prevista pela Emenda Constitucional nº 113/2021 (incidência exclusiva da SELIC).” (fl. 157).

Pois bem. **A sentença comporta parcial reforma.**

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a demanda versa sobre isenção de imposto de renda descontado, afetando de forma comum a Fazenda do Estado, responsável pelo pagamento dos proventos do apelante, e da SPPREV, órgão responsável por administrar a folha de pagamento das pensões e aposentadorias da administração direta e indireta do Estado.

De igual modo é a jurisprudência do STJ, consolidada por intermédio da Súmula 447 do referido Tribunal:

Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

Dentro deste contexto, como o apelado é aposentado e, portanto, recebe seus proventos mediante administração da SPPREV.

Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Como é cediço, quanto à isenção do imposto de renda, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 dispõe que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

E nem há se falar que a comprovação da gravidade da doença incapacitante para fins da isenção está vinculada a parecer exclusivo do órgão oficial, pois se firmou o entendimento jurisprudencial que o laudo médico oficial se mostra prescindível, à vista dos demais elementos de prova constantes dos autos, a indicar a gravidade da doença, não estando o Poder Judiciário vinculado em razão do princípio do livre convencimento motivado, que permite ao julgador decidir com base em quaisquer meios de prova.

Nos termos da Súmula 598 do STJ, “*É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*”

No caso, restou suficientemente demonstrado o diagnóstico de

cardiopatia grave, tendo sido operado em 29/03/2019, conforme faz prova os relatórios médicos de fls. 32/35.

Assim, foi bem reconhecido o direito à isenção de imposto de renda.

Ademais, tendo em vista que o autor não se insurgiu contra o termo inicial de repetição dos descontos efetuados, mantem-se o quanto fixado na r. sentença, ou seja, a partir da revogação do benefício.

Com relação aos encargos moratórios, assiste razão aos apelantes para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 188 do STJ:

Súmula 188 do STJ: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Assim, em razão de se tratar de relação jurídico-tributária deve ser aplicada a tese fixada pelo STF no Tema 810 e a Súmula 188 do STJ, que determinam a aplicação dos mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, ou seja, a incidência da Taxa Selic após o trânsito em julgado (artigo 167, § único, do CTN e Súmula nº 188, do STJ), como índice de engloba tanto os juros quanto a correção monetária.

Quanto à correção monetária, por tratar de recomposição do próprio débito principal, deve incidir desde o pagamento indevido até trânsito em julgado pelo IPCA-E e, a partir de então, a incidência deferida acima da Taxa Selic já abrangerá a correção após o trânsito em julgado.

Por fim, anoto que, em cumprimento de sentença, deve ser verificado se o autor já obteve a restituição do imposto de renda para o fim de impedir a restituição de valores já restituídos.

Assim, **somente haverá a restituição de valores pagos a título de imposto de renda que não foram objeto de restituição na via administrativa**

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação**, apenas para determinar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, desde os pagamentos indevidos e até o trânsito em julgado, momento no qual passa a incidir a Taxa Selic, bem como consignar que somente haverá a restituição de valores pagos a título de imposto de renda que não foram objetos de restituição posterior, bem como que o termo inicial de repetição dos descontos efetuados ocorrerá a partir da revogação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante a ausência de alteração substancial da sentença, mantém-se a verba honorária fixada na sentença.

MAURICIO FIORITO
Relator